

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 26 de março de 2018 16:39
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Propostas de Lei | Paridade
Anexos: ppl117-XIII.doc; ppl116-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42345>.

Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV)

Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42346>.

Com os meus melhores cumprimentos,



Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

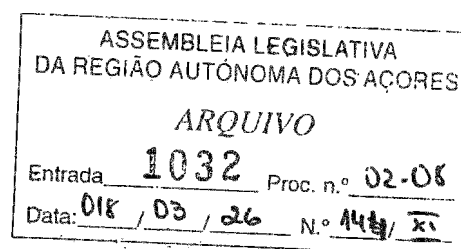
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Portugal

T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 117/XIII

Exposição de Motivos

A promoção da igualdade entre homens e mulheres constitui uma das «tarefas fundamentais do Estado», prevista na alínea *b*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No que respeita em especial à participação política, o artigo 109.º da CRP estipula que «a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício de direitos civis e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos».

Neste domínio, a CRP não se bastou, portanto, com a igualdade de direitos, nem sequer com uma igualdade de oportunidades, apontado claramente para a necessidade de uma «política ativa de igualdade», legitimando por isso a chamada «ação positiva» na promoção de níveis efetivos de igualdade.

Tendo em conta esta orientação constitucional, o XXI Governo Constitucional assume no seu programa o objetivo de «promover a participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica».

No que se refere em especial ao campo político, a igualdade efetiva entre homens e mulheres no acesso a cargos políticos eletivos constitui um fator de representatividade acrescida e de maior legitimação política das instituições democráticas.

Apesar do progresso verificado desde a entrada em vigor da designada Lei da Paridade,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na promoção do equilíbrio da participação de homens e de mulheres nos órgãos eletivos dos vários níveis territoriais do poder político, designadamente da Assembleia da República, que atingiu os 33% de mulheres em 2015, e do Parlamento Europeu, que atingiu os 38% de mulheres em 2014, verificam-se notórias insuficiências nos pequenos círculos eleitorais e nos órgãos das autarquias locais de menor dimensão. Importa, por isso, corrigir o défice de representação daí resultante.

Após esta experiência positiva, cumpre também atender aos critérios mais exigentes recomendados pelas organizações internacionais. Assim, no que se refere à definição de um limiar mínimo de participação equilibrada entre homens e mulheres, o Comité de Ministros do Conselho da Europa determina, na sua Recomendação (2003)3 de 12 de março de 2003, que a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não deve ser inferior a 40%.

Tendo em conta a aproximação do ciclo eleitoral de 2019, impõe-se proceder ao aprofundamento da designada Lei da Paridade. Dando início a este processo, a Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, alargou o respetivo âmbito de aplicação às freguesias com 750 ou menos eleitores e aos municípios com 7500 ou menos eleitores, que tinham ficado de fora do âmbito da designada Lei da Paridade. A presente proposta de lei vai mais longe, propondo designadamente a ampliação do âmbito de aplicação da lei (que passa a abranger explicitamente as juntas de freguesia, bem como as mesas das assembleias representativas), a subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40%, a alteração do critério de ordenação das listas de candidatura e a regulação das substituições nos mandatos, bem como o reforço dos mecanismos sancionatórios definidos para assegurar o respetivo cumprimento.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, designada como «Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos».

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Âmbito

- 1 -As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.
- 2 -A mesa da Assembleia da República e as mesas das assembleias representativas das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

[...]

- 1 -Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos.
- 2 -Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares da lista.

3 - [Revogado].

4 - [...].

Artigo 4.º

Efeitos do incumprimento

- 1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.
- 2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, as assembleias de freguesia, ou o plenário dos cidadãos eleitores, quando as substituíam, rejeitam as listas que não cumpram os requisitos do artigo 2.º, sendo inválida a eleição de listas que os não cumpram.
- 3 - No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas das assembleias representativas das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 8.º

Avaliação periódica

A cada cinco anos, o Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.»

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Aditamento à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

É aditado à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua redação atual, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Substituição no mandato

- 1 - Em caso de substituição de titular de mandato eletivo, nos termos da lei aplicável, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respectiva lista.
- 2 - Na falta de candidato do mesmo sexo, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 2.º e os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Designação e republicação

- 1 - A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, com a redação dada pela presente lei, passa a designar-se «Lei da paridade nos órgãos do poder político».
- 2 - É republicada, no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, com a redação atual.

Artigo 6.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de março de 2018

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Republicação da Lei da paridade nos órgãos do poder político

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.
- 2 - A mesa da Assembleia da República e as mesas das assembleias representativas das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Paridade

- 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares da lista.
- 3 - *[Revogado]*.
- 4 - *[Revogado]*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º

Efeitos do incumprimento

- 1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.
- 2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, as assembleias de freguesia, ou o plenário dos cidadãos eleitores, quando as substituam, rejeitam as listas que não cumpram os requisitos do artigo 2.º, sendo inválida a eleição de listas que os não cumpram.
- 3 - No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas das assembleias representativas das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º-A

Substituição no mandato

- 1 - Em caso de substituição de titular de mandato eletivo, nos termos da lei aplicável, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista.
- 2 - Na falta de candidato do mesmo sexo na lista, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

[Revogado]

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

Avaliação periódica

A cada cinco anos, o Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.